



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.- Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.gov.br

e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 08/2023

De 31 de maio de 2023.

Aprova as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna relativas ao exercício de 2016.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º.- Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, relativas ao exercício de 2016, administração Prefeito Sr. Fábio Bello de Oliveira no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016, conforme processo TC nº 004294.989.16-5 e reexame processo TC nº 020488.989.18-7 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º.- Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 31 DIAS DO MÊS DE MAIO DE
2023.**


ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE


ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
1º. SECRETÁRIO


VOLNEI GALVÃO
2ª. SECRETÁRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



REJEITADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 31 DE 05 DE 2023

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

PARECER

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

TC-4294/989/16

Prefeitura Municipal: Ibiúna. EM 20 DE 10 DE 2020

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Fábio Bello de Oliveira.

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Advogado(s): Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nobrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: MUNICÍPIO: IBIÚNA. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2016. Aplicação total no ensino: 26,49%. Investimento no magistério - verba do FUNDEB: 70,24%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 34,30%; Transferências à Câmara: 7,11% com utilização efetiva pela Câmara de 6,08% (Relevado); Gastos com pessoal: 54,06%; Resultado da execução orçamentária: Déficit de 5,51%; e Resultado financeiro: Negativo. Restrições do Último Ano de Mandato: Iliquidez no encerramento do exercício, descumprindo o art. 42 da LRF. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 17 de julho de 2018, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, bem como, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **parecer desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ibiúna, exercício de 2016, excetuando ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto, juntado aos autos, devendo ainda a Fiscalização, em suas inspeções futuras, verificar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter o documento original acesse o link: <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-ELR9-47JL-70XM-KRY1

Determinou, outrossim, considerando o descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o encaminhamento de cópias do relatório e voto ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

Determinou, ainda, quanto aos expedientes, que se cumpra o determinado no item IV do mencionado voto.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

C.CCCM-34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



REJEITADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 31 DE 05 DE 2023

PRESIDENTE 3º SECRETÁRIO

PARECER

TC-020488.989.18-7 (ref. TC-004294.989.16-5)

Município: Ibiúna.

Prefeito(s): Fábio Bello de Oliveira.

Exercício: 2016.

Requerente(s): Fábio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-07-18, publicado no D.O.E. de 16-08-18.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 20 DE 10 DE 2020

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. PEDIDO DE REEXAME. RESULTADOS FISCAIS DESFAVORÁVEIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM CARÁTER REITERADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DE CURTO PRAZO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF. DESPESA DE PESSOAL. RECÁLCULO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. OBSERVÂNCIA AO LIMITE PREVISTO NA LRF – AFASTAMENTO DAS RAZÕES DE DECIDIR. **CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 20 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **preliminarmente conheceu** do Pedido de Reexame e, quanto ao **mérito, negou-lhe provimento**, para o fim de manter o parecer desfavorável sobre as contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Ibiúna, mas afastando,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



dos fundamentos de decidir, o descumprimento do limite das Despesas de Pessoal, já apurado o índice de 50,54% da Receita Corrente Líquida no 3º Quadrimestre de 2016.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Vencido o Conselheiro Dimas Ramalho quanto à questão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

GCCCM-34-C

VALDENIR ANTONIO POLIZELLI – Relator
TC-0007/2017/614 – Recurso Ordinário
Requerente: Jorge Elias Kalil Filho – Ex-Diretor-Presidente da Fundação Butantan.

Assunto: Balanço geral da Fundação Butantan, relativo ao exercício de 2014.

Responsável: Jorge Elias Kalil Filho (Diretor-Presidente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei Complementar nº 70/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 250 UFRAs, nos termos do artigo 30, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. 30-04-19.

Advogados: Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.170), André Santana Naves (OAB/SP nº 300.043) e outros.

Acumpanham: TC-0007/2017/614 e Expedientes: TC-030805/202614, TC-040808/202614, TC-024598/202615, TC-025802/2616 e TC-006450/202617.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas substituído: Rafael Neubert Demarchi Costa.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE APOIO. ATIVIDADE OPERACIONAL. DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO. NÃO PROVIMENTO.

Visitas, relatadas e discutidas os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizelli, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Tribunal Pleno, em sessão de 20 de novembro de 2019, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário, e quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, em todos os seus termos, inclusive no que toca à multa aplicada ao recorrente, uma vez que amparada em aspectos não elididos pela peça recursal.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2019.
ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente
VALDENIR ANTONIO POLIZELLI – Relator

TC-041488/202614 – Recursos Ordinários.

Requerentes: Irmã Maria da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo e Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo à Irmã Maria da Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo, no valor de R\$5.432.493,03 (sendo R\$4.171.786,73 Municipal e R\$1.260.706,30 Federal), exercício de 2013.

Responsáveis: Luís Marinho (Prefeito à época) e Eurádo Lamberini Filho (Previdente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 70/93, aplicando o disposto no artigo 2º, inciso IV, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-05-19.

Advogados: Marcos Maria de Paula (OAB/SP nº 187.877), Douglas Eduardo Prada (OAB/SP nº 173.760), Marcos Mineira de Carvalho (OAB/SP nº 119.431) e outros.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas substituído: Rafael Neubert Demarchi Costa.

EMENTA: TRIBUNAL PLANO. RECURSOS ORDINÁRIOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVEDOR. CORRUPÇÃO. FALHAS FORMAIS DE RESPONSABILIDADE ORÇAMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

Visitas, relatadas e discutidas os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizelli, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Tribunal Pleno, em sessão de 20 de novembro de 2019, preliminarmente conheceu dos Recursos Ordinários, e quanto ao mérito, deu provimento, para o fim de julgar regulares as contas prestadas pela Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo, quitando-se os responsáveis.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2019.
ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente
VALDENIR ANTONIO POLIZELLI – Relator

TC-032850/202608 – Recurso Ordinário.

Requerente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba. Assunto: Representação formulada por Willian Alves dos Santos – Município de Indaiatuba, contra o possível irregularidades praticadas pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Indaiatuba, referentes à construção de um conjunto habitacional.

Responsável: José Onório da Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente providente a representação e declarou irregular o procedimento de alienação de imóvel público destinado a abrigar um conjunto habitacional, aplicando o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 70/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-19.

Advogados: Willian Alves dos Santos (OAB/SP nº 100.368), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 208.013), Daniela Gabriel Clemente Fassin (OAB/SP nº 148.715), Guilherme Furlan e Souza (OAB/SP nº 290.258), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.

Acumpanham: Expedientes: TC-070024/02609 e TC-021996/02605.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas substituído: Rafael Neubert Demarchi Costa.

EMENTA: TRIBUNAL PLANO. RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. ALENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. AFRONTA AO ARTIGO 17, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93.

Visitas, relatadas e discutidas os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizelli, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Tribunal Pleno, em sessão de 20 de novembro de 2019, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário, e quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção da decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2019.
ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente
VALDENIR ANTONIO POLIZELLI – Relator

TC-021471.989.19-8 (rel. TC-003859.989.16-2)

Município: Coroados.
Prefeito(s): Helcio Camillo Slavez.
Exercício: 2016.

Requerente(s): Helcio Camillo Slavez – Prefeito à época.

Em julgamento: Recurso do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-03-18, publicado no D.O.E. de 27-04-18.

Advogado(s): Marciano Lorenzetti (OAB/SP nº 277.388), Sara Jacob Veiga (OAB/SP nº 394.191), Fátima Apa-

recia dos Santos (OAB/SP nº 161.749) e Renato Ribeiro de Almeida (OAB/SP nº 315.430).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Castari.

PEIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.

PEIDO DE VISTA, APOS VOTO, EM SESSÃO DE 18/09/2019 (ITEM 033).

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. RESULTADOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI. INSUFICIÊNCIA NA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. INOBSEQUIVÂNCIA DAS VEDAÇÕES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A edição da Emenda Constitucional nº 94/2016 não alterou a obrigação dos entes públicos que, submetidos ao Regime Ordinário, incluem no Orçamento de 2016 o mapa de Precatórios recebidos até 01/07/2015, cabendo-lhes, assim, integral obediência ao § 5º do art. 100 da CF-88.

Visitas, relatadas e discutidas os autos.

O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de setembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, votado pelo não provimento do Pedido de Reexame, e o Conselheiro Dimas Ramalho, acompanhado da Conselheira Relatora, exercido em relação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, concurando-o o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de outubro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro, Samy Wuman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, não deu provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Coroados, mantendo inalterado o Parecer Prévio Desfavorável emitido sobre as contas daquela Municipalidade para o exercício de 2016.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Vencido o Conselheiro Dimas Ramalho quanto à questão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCSP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD, Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.
ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

TC-001351.989.19-8 (rel. TC-003989.989.16-4)

Município: Palestina.
Prefeito(s): Fernando Luiz Semedo.
Exercício: 2016.

Requerente(s): Fernando Luiz Semedo – Prefeito.

Em julgamento: Recurso do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-11-18, publicado no D.O.E. de 31-01-19.

Advogado(s): Silvano Roberto Seixas Rego (OAB/SP nº 133.724).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubert Demarchi Costa.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PRESTÁTURA MUNICIPAL. CONTAS ANUAIS. PARCELA DESFAVORÁVEL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. FALHAS FORMAIS DE GESTÃO FISCAL. NÃO RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. PAGAMENTO INSUFICIENTE DE PRECATÓRIOS. CONHECIMENTO, IMPROVIMENTO.

Visitas, relatadas e discutidas os autos.

O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de outubro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wuman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, por maioria de votos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, decidiu negar provimento ao Pedido de Reexame, mantendo na íntegra todas as razões de decidir.

Vencido o Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, que era pelo provimento parcial do Pedido de Reexame, para o fim de manter o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Palestina, exercido de 2016, afastando, das razões de decidir, as questões relativas aos encargos previdenciários junto ao INSS.

Designada a Conselheira Cristiana de Castro Moraes redatora do Parecer.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCSP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD, Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.
ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

TC-008512.989.19-5 (rel. TC-004271.989.16-9)

Município: Pindamonhangaba.
Prefeito(s): Benedito da Rocha Camargo Júnior.
Exercício: 2016.

Requerente(s): Benedito da Rocha Camargo Júnior – Prefeito.

Em julgamento: Recurso do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-10-18, publicado no D.O.E. de 05-02-19.

Advogado(s): Carlos Alberto Mariano (OAB/SP 116.357), Renata Dalben Mariano (OAB/SP 131.395) e Rubenilson Oliveira Lima (OAB/SP nº 152.850), Vinícius Beduschi de Góes (OAB/SP nº 356.058).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Sustentação oral produzida pelo Dr. José Benedito Chiqueto (OAB/SP nº 145.185), advogado.

EMENTA: CONTAS DE PRESTÁTURA. PEDIDO DE REEXAME. DÉFICIT DOS RESULTADOS FISCAIS. POSSIBILIDADE DE AJUSTAR RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS RELATIVOS A CONVENÇOS CUIA RECITAÇÃO NÃO FOI TRANSFERIDA. PRECEDENTES. DESPESAS COM PUBLICIDADE. PUBLICAÇÕES DE CARÁTER OBRIGATORIO E LEGAL. NÃO VEDADAS PELA LEI ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIDO.

Visitas, relatadas e discutidas os autos.

O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como

dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizelli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, e quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com a consequente emissão de parecer prévio favorável às contas da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, exercido de 2016, sem prejuízo das recomendações já consignadas na decisão de 1º grau.

Em seguida, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCSP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Castari, DD, Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.
ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

TC-007817.989.19-7 (rel. TC-004414.989.16-0)

Município: Sumaré.
Prefeito(s): Cristina Conceição Breda Carrara.
Exercício: 2016.

Requerente(s): Cristina Conceição Breda Carrara – Ex-Prefeita.

Em julgamento: Recurso do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-11-18, publicado no D.O.E. de 23-01-19.

Advogado(s): José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cassio Teller Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e Flávio Ulisses Marilúcia de Oliveira (OAB/SP nº 199.185).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Castari.

Sustentação oral produzida em sessão de 13-11-19, pela Sra. Cristina Conceição Breda Carrara, Prefeita do Município de Sumaré, à época.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PRESTÁTURA MUNICIPAL. CONTAS ANUAIS. PARCELA DESFAVORÁVEL. APLICAÇÃO DO ENSINO INFERIOR AO MÍNIMO CONSTITUCIONAL. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. RESULTADO NEGATIVO NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DÉFICIT FINANCEIRO SUPERIOR A 10% (UM MÊS DE ARRECAÇÃO). DESPESA EMPENHADA EM PATAMAR SUPERIOR À QUOTA PREVISTA NO ORÇAMENTO PARA O MÊS DE ENCERRAMENTO DO MANDATO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS E PASEP. INSUFICIÊNCIA DE VALORES DESPESADOS. APLICAÇÃO DE JUSTIÇA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. LIQUIDAR O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO INFERIOR AO PRIMEIRO QUADRIMESTRE. AFASTADA A OBJEÇÃO AO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONHECIMENTO, IMPROVIMENTO.

Visitas, relatadas e discutidas os autos.

O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizelli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo, por conseguinte, o parecer desfavorável à aprovação das contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Sumaré, em seus fundamentos, sem prejuízo de consignar que a aplicação no ensino atinge o patamar equivalente a 27,23% das receitas oriundas de impostos, e afastar das razões de decidir a obrigação de cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCSP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Neubert Demarchi Costa, DD, Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.
ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

TC-002889.989-7 (rel. TC-004294.989.16-5)

Município: Búbia.
Prefeito(s): Fábio Bello de Oliveira.
Exercício: 2016.

Requerente(s): Fábio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito.

Em julgamento: Recurso do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-07-18, publicado no D.O.E. de 14-08-18.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graciela Nêgrada da Silva (OAB/SP nº 247.097), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.161), Alexandre Alzaid Marchi (OAB/SP nº 218.554) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. PEDIDO DE REEXAME. RESULTADOS FISCAIS DESFAVORÁVEIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM CARÁTER REITERADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDAR DE CURTO PRAZO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF. DESPESA DE PESSOAL. RECALCULO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. OBSERVÂNCIA AO LIMITE PREVISTO NA LRF – AFASTAMENTO DAS RAZÕES DE DECIDIR. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Visitas, relatadas e discutidas os autos.

O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizelli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, para o fim de manter o parecer desfavorável sobre as contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Búbia, mas afastando, dos fundamentos de decidir, o descumprimento do limite das Despesas de Pessoal, já apurado o índice de 50,54% da Receita Corrente Líquida no 3º Quadrimestre de 2016.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Vencido o Conselheiro Dimas Ramalho quanto à questão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme exposto nas correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCSP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Neubert Demarchi Costa, DD, Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.
ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

PARECER

TC-020489.989.19-4 (rel. TC-006644.989.16-2)

Município: Carapicuíba.
Requerente: Marcos Antonio Zolati.
Exercício: 2017.

Requerente: Marcos Antonio Zolati – Prefeito à época.

Em julgamento: Recurso do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-07-19, publicado no D.O.E. de 04-09-19.

Advogado: Paulo Francisco de Carvalho (OAB/SP nº 61.439), Camila Ferreira da Silva (OAB/SP nº 256.151), Adriana Gama (OAB/SP nº 126.960), Edvaldo de Sales Mozzoni (OAB/SP nº 89.211) e Carlos Sérgio Alvarado de Medeiros (OAB/SP nº 184.042).

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delish Matuck Feres. EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. Execução orçamentária. Déficit. Resultado Financeiro: Negativo. Declínio da saúde financeira do Município. Manutenção de taxa de despesas com pessoal acima do teto preconizado pela LRF. Situação dos cargos comissionados em desacordo com a norma constitucional e jurisprudência desta Corte.

Visitas, relatadas e discutidas os autos.

O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de dezembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizelli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo o Parecer Desfavorável, pelos seus próprios fundamentos, bem como as advertências e recomendações antes lançadas.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCSP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD, Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.
ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

TC-0001287.989.19-8 (rel. 0000473.989.16-8) – Pedido de Reexame.

Município: Várzea Paulista.
Prefeito: Juvêncio Rossi.
Exercício: 2016.

Requerente: Juvêncio Rossi – Prefeito à época.

Em julgamento: Recurso do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-11-18, publicado no D.O.E. de 16-01-19.

Advogados: Rogério Bueno (OAB/SP nº 155.805), Eduardo Lima de Carvalho (OAB/SP nº 333.584), César Benício Rêzes (OAB/SP nº 227.238), Carlos Eduardo Gomes Collado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Dotti (OAB/SP nº 305.726), Rafael Cesar dos Santos (OAB/SP nº 347.475) e outros.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. RESULTADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS NEGATIVOS. PROVIMENTO.

Visitas, relatadas e discutidas os autos.

Pelo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

176

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA – EXERCÍCIO DE 2016.

PROCESSO TC N.º 4294.989.16-5

RELATOR – VEREADOR ISMAEL MARTINS PEREIRA

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encaminhou a esta Casa de Leis o processo de contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna referente ao exercício de 2016 – gestão do Sr. FABIO BELLO DE OLIVEIRA.

Verifica-se do referido processo que o Tribunal analisou as contas emitindo parecer desfavorável (fls. 476/477) de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Apresentado pedido de reexame, foi conhecido e desprovido pelo E. Tribunal Pleno, mantendo-se a decisão anterior em sentido desfavorável à aprovação das contas, afastando, no entanto, dos fundamentos de decidir, o descumprimento do limite das Despesas de Pessoal. (fls. 160/161)

[Handwritten signature]

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 25/09/2020
Sec. de Proc. Legislativo

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

De acordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Estância Turística de Ibiúna, cabe à Câmara Municipal julgar as contas do Prefeito, servindo o parecer do TCE como elemento técnico e auxiliar desse julgamento.

Dessa forma, ao analisar o processo encaminhado pelo TCE verifica-se que inúmeras irregularidades foram apontadas pela auditoria técnica no exercício de 2016, algumas relevadas pela Conselheira Relatora outras acarretaram a formalização de autos apartados para ulterior verificação, sendo que, as irregularidades de maior gravidade, que foram determinantes para a emissão do parecer desfavorável, foram:

DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

Os números apurados pelo Tribunal de Contas demonstraram que a Prefeitura encerrou o ano de 2016 com o seu terceiro déficit orçamentário consecutivo, sendo que, naquele exercício de 2016, o resultado deficitário foi de R\$ 9,1 milhões, equivalente a 5,51% das receitas arrecadadas.

Importante registrar que esse resultado negativo da execução orçamentária foi apresentado, muito embora a Prefeitura tivesse sido alertada pelo Tribunal de Contas, através do sistema AUDESP, por cinco vezes, a respeito do descompasso entre receitas e despesas, deixando o gestor de adotar as medidas necessárias para a regular execução do orçamento, como a limitação de empenhos e movimentações financeiras, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda no tocante à execução orçamentária, merece destaque o fato de que o município realizou no exercício de 2016 elevado percentual



de alterações no orçamento (32,55%), o que, na concepção do Tribunal de Contas, *“colaborou para o descompasso verificado e destoa das boas práticas de planejamento governamental”*.

AUMENTO DA DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Outra irregularidade que levou o Tribunal de Contas a emitir o parecer desfavorável foi a também negativa situação da Dívida de Curto Prazo, que apresentou crescimento de 6,09%, deixando a Prefeitura de Ibiúna em situação de profunda iliquidez para enfrentar seus compromissos imediatos.

Ou seja, a majoração do endividamento municipal, principalmente o de curto prazo e de caráter processado, levou à insuficiência de recursos em caixa para a quitação até mesmo dos empenhos liquidados, levando à inadimplência de compromissos assumidos, prejudicando credores com direito ao recebimento, inclusive quebrando de forma injustificada a ordem cronológica de liquidação dos créditos.

Ao final do período de 2016, a Prefeitura dispunha de pouco mais de R\$ 8,8 milhões em recursos financeiros para honrar saldo superior a R\$ 19,8 milhões em restos a pagar processados, que representavam compromissos líquidos e certos em favor de seus credores.

Esse dado não representa apenas números, mas sim inúmeras empresas, e consequentemente pessoas, famílias, que prestaram seus serviços e forneceram materiais ao município, e foram prejudicadas pela ausência de medidas de austeridade nitidamente exigíveis do gestor municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

VIOLAÇÃO AO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Também restou configurada a violação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que a Prefeitura encerrou o exercício de 2016 sem ostentar liquidez suficiente para suportar os restos a pagar processados nos dois últimos quadrimestres.

A fiscalização do Tribunal de Contas demonstrou que a Prefeitura aumentou o quadro de iliquidez verificado em 30/04/2016 que era de R\$3.395.472,67, para R\$ 7.067.074,67 no encerramento de dezembro, embora tenha sido alertada 8 vezes pelo sistema AUDESP do Tribunal de Contas quanto ao possível descumprimento da lei de responsabilidade fiscal.

Importante registrar que ficou evidenciado pelo Tribunal de Contas que a Prefeitura tentou ocultar essa falha através do cancelamento de restos a pagar processados, conduta essa vedada pela legislação.

O gestor responsável, ao invés de pagar os débitos vencidos, ou reservar recursos financeiros para o futuro pagamento, resolveu cancelar as obrigações existentes, jogando os compromissos assumidos pela sua gestão para a gestão seguinte, o que caracterizou burla à vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois deixou restos a pagar para o exercício subsequente, sem suficiência de caixa.

Diante desse contexto, temos que as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas revestem-se de extrema gravidade.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

O trabalho técnico apresentado pelo Tribunal de contas revela, por detrás dos números e das artimanhas tentadas pelo gestor para ludibriar a análise das suas contas, uma gestão completamente desprovida de austeridade, que além de prejudicar de forma irresponsável inúmeros credores, levou à ampliação do endividamento municipal cujos efeitos são percebidos até os dias atuais, responsabilizando-se, em parte, pela atual dificuldade de desenvolvimento.

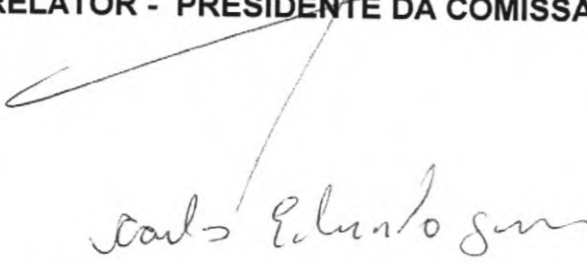
Diante do exposto, apresento meu relatório concluindo pela rejeição das contas da Prefeitura da Estância Turística Ibiúna, referente ao exercício de 2016 e, em razão disso, sugiro a elaboração do respectivo Projeto de Decreto Legislativo, para apreciação e deliberação do Douto Plenário que é soberano em suas decisões, observada a forma regimental.

É o relatório.

Sala das comissões Vereador João Mello, em 25 de agosto de 2020.


ISMAEL MARTINS PEREIRA

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Carlos Eduardo Gomes


Antonio Carlos



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

82
14

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA – SP.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 05/2022

INTERESSADO: FABIO BELLO DE OLIVEIRA

REF.: Requerimento de anulação dos Decretos Legislativos n.ºs 01/2017 e 09/2020 e consequente reapreciação das contas do Poder Executivo municipal relativas aos exercícios de 2013 e 2016.

É de conhecimento deste departamento jurídico a existência e tramitação do processo administrativo em epígrafe, cujo andamento tem gerado preocupação haja vista a possibilidade da prática de atos que possam caracterizar a violação de princípios da administração pública.

Diante disso, passo a apresentar breve relatório para posterior manifestação:

O interessado apresentou petição (fls. 02/04) em 01/11/2022 endereçada ao Presidente da Câmara Municipal, alegando a existência de vícios insanáveis no processo de julgamento das contas do município de Ibiúna referentes aos exercícios de 2013 e 2016, de sua responsabilidade, que foram rejeitadas pela Câmara Municipal e consubstanciaram os Decretos Legislativos n.ºs

14

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 29/04/2023

Ass: Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

[Handwritten signature] 83
[Handwritten signature] 15

01/2017 e 09/2020 respectivamente, requerendo ao final a anulação dos Decretos Legislativos, com a posterior reapreciação do mérito das contas.

O pedido apresentado originou o Processo Administrativo n.º 05/2022 que foi encaminhado pelo Presidente da Câmara para a manifestação da Comissão de Justiça e Redação. A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer favorável ao atendimento do quanto requerido (fls. 06/12), cujo teor foi lido na Sessão Ordinária do dia 08/11/2022 e submetido à votação pelo Plenário da Câmara que votou favoravelmente ao conteúdo do parecer.

Na sequência, pelo Vereador Lucas Vieira Ruivo Borba foi apresentado projeto de Decreto Legislativo (fls.19/12) visando a revogação dos Decretos Legislativos n.ºs .01/2017 e 09/2020 que respectivamente consubstanciaram as rejeições das contas da Prefeitura Municipal de Ibiúna referentes aos exercícios de 2013 e 2016.

O referido projeto de Decreto Legislativo foi aprovado na Sessão Ordinária do dia 29/11/2022, sendo publicado o Decreto Legislativo n.º 06 de 30 de novembro de 2022 na Imprensa Oficial do Município do dia 08/12/2022.

Ato contínuo, o Interessado apresentou petição (fls. 28/31) requerendo a reabertura do processo de julgamento de suas contas referentes aos exercícios de 2013 e 2016, que foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, que por sua vez apresentou parecer opinando pela tramitação do pedido. Na sequência, espontaneamente, foram apresentados dois documentos pela Comissão de Finanças e Orçamento (fls. 35 e 37) com manifestação no sentido de “promover a abertura de prazo para defesa nos autos de contas para posterior elaboração de parecer daquela comissão”.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Sobreveio despacho (fls. 38) exarado pelo Presidente da Câmara Municipal, em que o mesmo, entendendo não estar demonstrada a viabilidade jurídica da reabertura dos processos de julgamento das constas do interessado, diante da ausência de comprovação da existência de vícios capazes de ensejar a invalidação dos mesmos, determinou a notificação do interessado para a apresentação de eventuais argumentos complementares ou provimento judicial no sentido da viabilidade de seu pedido.

Tendo sido notificado do despacho acima mencionado, o interessado apresentou manifestação (fls. 40/46) reiterando seu pedido de reabertura dos processos de julgamento de suas contas referentes aos exercícios de 2013 e 2016, com o julgamento pela regularidade das mesmas.

É o breve relato. Passa-se a opinar.

Trata-se, conforme acima descrito, de intentada por parte do Ex. Prefeito Municipal com o objetivo de obter a reapreciação das contas de sua responsabilidade, referentes aos exercícios de 2013 e 2016, que foram anteriormente julgadas e rejeitadas pela Câmara Municipal de Ibiúna, consubstanciadas nos Decretos Legislativos n.ºs 01/2017 e 09/2020.

Conforme pacífica jurisprudência, as contas julgadas pela Câmara Municipal, antecedidas de pareceres do Tribunal de Contas, não podem ser alteradas em respeito ao princípio da coisa julgada administrativa.

Uma vez regularmente julgada pela Câmara Municipal as contas, ocorre preclusão de efeito interno, sendo admitida a rediscussão de seu mérito apenas através de uma decisão judicial.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-008

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Nesse sentido, segue a jurisprudência, que inclusive constou do “parecer” da Comissão de Justiça e Redação (fls. 06/12), embora tenha a mesma curiosamente concluído de forma diversa:

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. LC Nº 64/90, ART. 1º, I, g. REVOGAÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.

1. Rejeitadas as contas de Chefe do Poder executivo, por meio de decretos legislativos, antecédidos de pareceres da Corte de Contas, a Câmara Municipal não pode editar novo decreto, revogando os anteriores, sem ofensa ao art. 31, § 2º, in fine, da CF.

2. Recursos especiais providos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 29684, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Ribeiro, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2008) (Grifo nosso)

2. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que “rejeitadas as contas de Chefe do Poder executivo, por meio de decretos legislativos, antecédidos de pareceres da Corte de Contas, a Câmara Municipal não pode editar novo decreto, revogando os anteriores, sem ofensa ao art. 31, § 2º, in fine, da Constituição Federal” (RESpe nº 29.684, de 30.09.2008, rel. min. Marcelo Ribeiro). Isto porque, ao contrário da coisa julgada judicial, que é absoluta, a coisa julgada administrativa é relativa, significando apenas que um determinado assunto, decidido administrativamente, não poderá ser rediscutido naquela via, mas apenas pelo Judiciário, em razão do princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Há mera preclusão de efeito interno, pois uma decisão jurisdicional administrativa continua a ser um ato administrativo, definitivo para a Administração, mas não para o Judiciário. (...)” (Ac. De 13/11/2018 no AgR-Respe nº 32.534, rel. Min. Joaquim Barbosa.).



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Importante destacar que existe a possibilidade de a Câmara Municipal anular seus atos, inclusive de ofício, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, no entanto, não é a situação que se verifica no presente contexto.

As contas do Poder Executivo do Município de Ibiúna relativas aos exercícios de 2013 e 2016 tramitaram regularmente, após o recebimento do parecer prévio encaminhado pelo Tribunal de Contas e tiveram ao final os respectivos julgamentos, realizados pelas competentes composições da Câmara Municipal, que culminaram na edição dos respectivos Decretos Legislativos.

O que se pretende, sob o argumento da existência de vícios de procedimento, é a revogação daqueles atos, o que não se admite, pois a revogação se dá por motivos de oportunidade e conveniência, o que fere frontalmente o princípio da segurança jurídica.

Caso se admitisse a reapreciação de contas julgadas, sejam elas rejeitadas ou aprovadas, prejudicada estaria a segurança jurídica, abrindo caminho para sucessivas modificações conforme as possíveis modificações do cenário político municipal.

Cumprе destacar que não se trata da primeira tentativa do Interessado em reapreciar contas de sua responsabilidade julgadas pela Câmara Municipal, pois no ano de 2016, procedimento semelhante tramitou pela Câmara Municipal, cujo desfecho foi a Decisão do então Presidente pela impossibilidade jurídica do pedido com o seu consequente arquivamento.

Por todo o exposto, em reforço às orientações verbais anteriormente formuladas, apresento manifestação opinando pelo arquivamento do pedido, diante da impossibilidade de reapreciação das contas conforme pretendido, em



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

respeito aos princípios da coisa julgada administrativa e da segurança jurídica.

É, s. m. j. o que tínhamos a manifestar.

Ibiúna, 24 de abril de 2023.

Marcelo Ghissardi de Oliveira

OAB/SP 240.159



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PROCESSO N.º 5/2022

DESPACHO

Diante da petição do interessado e documentos anexos (fls. 40/81), bem como diante da manifestação juntada ao processo pelo jurídico da Câmara Municipal (fls.82/87), dê-se ciência à Comissão de Justiça e Redação para que se manifeste.

Ibiúna, 25 de abril de 2023.


ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3244-4266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

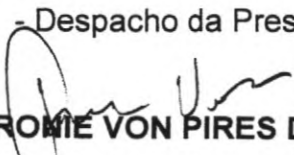
COMPROVANTE DE ENTREGA:

Recebemos na presente data:

- Cópia do Requerimento do Sr. Fábio Bello de Oliveira, por meio de sua procuradora, de pedido de anulação dos Decretos Legislativos nºs 01/2017 e 09/2020 e consequente reapreciação das contas do Poder Executivo Municipal relativas aos exercícios de 2013 e 2016, protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal no dia 24 de abril de 2023;

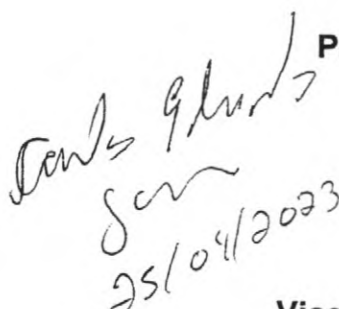
- Cópia do Parecer Jurídico da Câmara Municipal acerca do pedido do Sr. Fábio Bello de Oliveira;

- Despacho da Presidência da Câmara.


ROMIE VON PIRES DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

25 / 04 / 2023


CARLOS EDUARDO GOMES

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

25 / 04 / 2023


DEVANIR CÂNDIDO DE ANDRADE

Membro da Comissão de Justiça e Redação

25 / 04 / 2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 05/2022

INTERESSADO: FABIO BELLO DE OLIVEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Considerando que o Plenário já deliberou pela revogação dos Decretos Legislativos referentes às contas dos exercícios de 2013 e 2016, a Comissão de Justiça e Redação opina pela reabertura dos processos de julgamento das contas com a notificação do interessado para apresentação de defesa e posterior julgamento das contas.

Ibiúna, 27 de abril de 2023

RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA
VEREADOR PRESIDENTE

DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
VEREADOR VICE PRESIDENTE

CARLOS EDUARDO GOMES
VEREADOR MEMBRO

*Visita
03/05/2023
[Handwritten initials]*

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 02/05/2023
23 9450
Sec. Administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

23
Jg

PROCESSO N.º 5/2022

DESPACHO

Diante do Parecer da Comissão de Justiça e Redação que opina pela reabertura dos processos de julgamento das contas de responsabilidade do interessado, referentes aos exercícios de 2013 e 2016 à frente do Poder Executivo Municipal, tendo em vista a revogação dos Decretos Legislativos n.ºs 01/2017 e 09/2020 pelo Decreto Legislativo n.º 06/2022, determino o desarquivamento dos processos TC 1781/026/13 e TC 4294.989.16, anexando-se cópia deste Processo Administrativo n.º 05/2023 na íntegra, para posterior despacho com as providencias a serem tomadas diretamente naqueles autos.

Ibiúna, 03 de maio de 2023.


ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

24

PROCESSO TC N.º 4294.989.16-5 Contas Municipais do Exercício de 2016

DESPACHO:

Diante da revogação do Decreto Legislativo n.º 09/2020 pelo Decreto Legislativo n.º 06/2022, bem como diante da manifestação da Comissão de Justiça e Redação pela reabertura do processo de julgamento das contas do exercício de Ibiúna relativas ao exercício de 2016, determino as seguintes providências:

- Cópia aos Srs. Vereadores(as) das fls.452 a 477 do processo principal e fls. 146 a 161 do processo pedido de reexame, franqueada a vista dos processos na íntegra.

- Cópia aos Srs. Vereadores do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento de fls. 176 a 181.

- Notificação do interessado, Sr. Fabio Bello de Oliveira, acerca da reabertura do processo de julgamento das contas do município de Ibiúna referentes ao exercício de 2016, com encaminhamento de cópia dos documentos de fls. 452 a 477 do processo principal, fls 146 a 161 do processo pedido de reexame, e do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento de fls. 176 a 181, facultando-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a apresentação de defesa escrita, bem como para a juntada de eventuais provas que julgar necessário, a partir do recebimento da intimação.

Para continuidade do processo de julgamento das contas do exercício de 2016, inclua-se na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária que se realizará no dia 31 de maio de 2023 às 09:00 (nove) horas, o julgamento das referidas contas, intimando previamente os Senhores Vereadores, bem como o Sr. Ex Prefeito Fabio Bello de Oliveira, que na oportunidade, terá assegurado o prazo de 15 minutos para apresentação de suas razões orais em observação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ocasião em que poderá o mesmo, pessoalmente ou através de seu advogado, apresentar ao Douto Plenário os argumentos complementares de sua defesa.

Diante do exposto, determino à secretaria que adote as providencias previstas no presente despacho.

Ibiúna, 03 de maio de 2023.


ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna – SP



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

225

Ofício GPC nº. 150/2023

Ibiúna, 04 de maio de 2023.

PREZADO SENHOR:

CÓPIA

Diante da revogação do Decreto Legislativo n.º 09/2020 pelo Decreto Legislativo n.º 06/2022, comunicamos Vossa Senhoria que em acatamento à manifestação da Comissão de Justiça e Redação foi determinada a reabertura do processo de julgamento das contas do Poder Executivo de Ibiúna referente ao exercício de 2016 (processo TC 4294.989.16-5 – reexame processo TC 020488.989.18-7).

Diante disto, vimos por meio do presente encaminhar cópia dos pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas no âmbito do referido processo e do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, bem como intimá-lo do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de defesa escrita perante a Câmara Municipal, com a juntada de eventuais provas que julgar necessário, cujo início do prazo contar-se-á a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento deste.

Fica notificado também de que o julgamento das contas referente ao exercício de 2016 pelo plenário desta Casa de Leis será realizado na Sessão Ordinária do dia 31 de maio de 2023, às 09:00 (nove) horas, ficando desde já Vossa Senhoria comunicado de que na oportunidade terá assegurado o prazo de 15 (quinze) minutos para apresentação de razões orais pessoalmente ou por advogado regularmente constituído, após a discussão pelos Srs. Vereadores(a).

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE

RECEBI EM

04, 05/05/2023

Nome



RG nº.

16.378.556.

AO ILMO. SR.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

DD. EX-PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, ESTADO DE SÃO PAULO – DOUTOR
ANTONIO REGINALDO FIRMINO

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos que tratam da reabertura da apreciação das contas do Poder Executivo no exercício de 2016, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao Ofício GPC N.º 150/2023, apresentar a sua **DEFESA**, o que faz consubstanciado nos relevantes fatos e argumentos abaixo articulados.

I – DOS FATOS

Tratam os autos das Contas do Poder Executivo de Ibiúna no exercício de 2016, último ano do mandato da gestão 2013/2016, sendo que nos autos do processo TC N.º 4294.989.16-5 o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, após longa e exaustiva instrução, deliberou pela emissão de parecer prévio desfavorável às sobreditas contas, consoante os 04 (quatro) volumes que aparelham o expediente em questão.

Já no âmbito dessa Edilidade, o parecer prévio do E. TCESP foi lido em sessão plenária, publicado no sítio eletrônico dessa Câmara Municipal e remetido para a D. Comissão de Finanças e Orçamento à época, que por seu turno emitiu o parecer prévio opinando pela rejeição das contas do Poder Executivo no exercício de 2016, e o fez com base nos seguintes argumentos:

- DEFICIT ORÇAMENTÁRIO: *Tratou-se do 3º déficit consecutivo da Prefeitura Municipal de Ibiúna, sendo o último em percentual de 5,51% das receitas arrecadadas, correspondendo a R\$ 9,1 milhões. A Prefeitura teria sido alertada pelo sistema AUDESP em 05 (cinco) oportunidades, mas nada teria feito para corrigir essa distorção. Houve, ainda, alterações orçamentárias no importe de 32,55%, o que teria colaborado para essa situação deficitária e destoado das boas práticas de planejamento governamental;*

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 29/03/2023

Sec. Administrativa

*- **ELEVAÇÃO DA DÍVIDA DE CURTO PRAZO:** Houve um crescimento de 6,09% na dívida de curto prazo, ocasionando uma iliquidez do caixa público municipal, situação que deixou a Prefeitura desprovida de recursos para fazer frente à quitação de empenhos liquidados e demais obrigações exigíveis. No final de 2016 a Prefeitura dispunha de R\$ 8,8 milhões de reais para adimplir restos a pagar processados de R\$ 19,8 milhões de reais. Não se tratam apenas de números, mas sim de inadimplência que prejudica empresas e pessoas físicas;*

*- **VIOLAÇÃO AO ARTIGO 42 DA LRF:** A Prefeitura teria encerrado o ano de 2016 sem ostentar liquidez suficiente para fazer frente aos restos a pagar processados nos dois últimos quadrimestres de 2016. Em 30/04/2016 o quadro de iliquidez era R\$ 3.395,472,67, ao passo que em 31/12/2016 era de R\$ 7.067.074,67, sendo que a Prefeitura foi alertada pelo sistema AUDESP em 08 (oito) oportunidades e nada fez em termos de austeridade. A Prefeitura teria cancelado os restos a pagar processados, conduta vedada, para transferir à próxima administração a responsabilidade pelo pagamento, sem, contudo, que tal movimento comprometesse as contas do exercício de 2016.*

O peticionário foi notificado à apresentar defesa escrita à época, procedimento que adotou tempestivamente, tendo postulado a produção de inúmeras provas ou, então, que diante dos argumentos e documentos articulados à época, que essa Edilidade afastasse o parecer prévio do TCESP para, então, aprovar as contas do Poder Executivo no exercício 2016.

Contudo, a instrução foi decapitada e o parecer prévio do TCESP foi acolhido, culminando na edição do Decreto Legislativo N.º 09/2020, que posteriormente veio a ser revogado pelo Decreto Legislativo N.º 06/2022, resultando, então, na reabertura de prazo para manifestação acerca do parecer prévio emitido pelo TCESP.

É o breve relato dos autos.

II – DO DIREITO: AMPLITUDE DE PRODUÇÃO DE PROVAS – MEROS EQUÍVOCOS CONTÁBEIS QUE NÃO MACULAM A BOA ORDEM DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO NO EXERCÍCIO DE 2016

Para a melhor compreensão dos argumentos que vindicam em favor do peticionário, serão considerados os mesmos tópicos constantes do parecer da D. Comissão de Finanças e Orçamento.

A) DO DEFICIT ORÇAMENTÁRIO



Não se desconhece a situação de déficit orçamentário ocorrido no exercício de 2016, contudo, é necessário debruçar-se sobre o mesmo para verificar as razões de sua formação, o que pode e deve ser efetivado por essa Edilidade.

O déficit ocorrido no exercício de 2016 ainda é decorrência do caos herdado do exercício de 2012, pois, naquele exercício consolidou-se um déficit orçamentário de R\$ 37.913.076,17 (35,25%) e um déficit financeiro de R\$ 21.452.095,75.

Verifica-se que durante os exercícios de 2014, 2015 e 2016 houve um exponencial crescimento da receita arrecadada, o que se tomado isoladamente para fins de cálculo do déficit orçamentário poderá levar a equivocada compreensão de elevação do déficit, quando na verdade houve retração, consoante evidencia a tabela abaixo:

	2014	2015	2016
Arrecadação	144.403.088,46	151.867.335,72	176.225.934,84
Déficit (%)	3,63	4,61	5,51
Expressão em R\$	5.241.832,12	7.001.084,18	9.270.049,00
Diferença de Receitas – Ano Posterior – Ano Anterior		R\$ 7.464.247,26	R\$ 24.270.049,00
Balanço Positivo – Elevação de receita – Déficit Ano Anterior		R\$ 2.222.415,14	R\$ 16.805.801,74

Observando a tabela acima, é possível constar que o incremento de receitas do exercício posterior abarca o déficit do exercício anterior, e ainda apresenta sobras, ou seja, o mais leigo dos cidadãos pode compreender a equação (ingresso de receitas – despesas), e nesse ínterim é possível constatar que embora tenha sido escriturado um déficit orçamentário, tal imperfeição é corrigida pela leitura do incremento das receitas, que no exercício de 2016 alcançou uma majoração de mais de R\$ 16 milhões de reais, já abatido o déficit de 2015, demonstrando a boa ordem das contas do Poder Executivo de Ibiúna no último ano da gestão do peticionário.

O fato de haver alertas do Tribunal de Contas, por si só, não pode ser motivo para a rejeição das contas, pois, trata-se de um sistema que emite alertas para que não haja um descumprimento de regras fixas ou legais, contudo, havendo o desbordo do regramento é necessário averiguar caso a caso e só então formular um juízo de reprovabilidade, ou não, da conduta do gestor público.

Por fim, o sobredito déficit de 5,51% não foi capaz de comprometer os exercícios futuros, que na verdade se comprometeram em razão de políticas de austeridade frágeis, se é que foram exercidas, afinal, o déficit de 2016 é 5,51%, ao passo que o déficit de 2017 é da ordem de 9,19%, ou seja, de um exercício para o outro houve o incremento de 3,68%, que é muito mais do que o acumulado




entre 2014 e 2016 ($0,98 + 0,90 = 1,88\%$), repise-se, em um único exercício houve a elevação do déficit em muito mais que o dobro do acumulado pelo peticionário ao longo dos anos de 2014 a 2016.

B) ELEVACÃO DA DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Neste tópico é curial observar a necessidade de desconto do montante de R\$ 2.024.905,22 do total de dívida de curto prazo (R\$ 7.764.689,77), eis que o valor em questão é referente ao acordo de parcelamento celebrado com a empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE E LIMPEZA, haja vista que os débitos então integrantes daqueles denominados "dívida de curto prazo" foram baixados e inscritos em "dívida de longo prazo", como aqueles outros débitos que foram acolhidos pelo TCESP e descontados da alcinha "dívida de curto prazo".

Com o referido ajuste o montante do déficit capitulado como dívida de curto prazo remonta menos de 01 (um) mês de arrecadação da Administração Municipal de Ibiúna, o que autoriza o beneplácito de regularidade daquela Corte de Contas, que só se negou a acolher esse argumento em razão do elevado montante de documentos que, ao final e dado o momento da instrução processual, acabou comprometendo a objetividade necessária daquela instrução, e que ora se busca em razão de ofertar razões mais sintéticas e diretas possíveis.

Quanto ao índice de liquidez de 0,22 para cada 1,00 de dívida de curto prazo, o mesmo ajuste com a empresa TB (folhas 7.764.689,77) deve ser desconsiderado da base de cálculo – R\$ 2.024.905,22, os restos a pagar não processados também devem ser descartados (não são por direito obrigações a serem pagas) – R\$ 7.207.071,35 – e, finalmente, devem ser inseridos nos cálculos das dívidas de curto prazo os denominados "Haveres Financeiros" – R\$ 22.230.524,27, fórmula essa utilizada pelo Governo Federal (STN), de sorte que com a incidência desses vetores de correção em verdade o município de Ibiúna tem R\$ 0,38 (trinta e oito centavos) comprometidos para cada R\$ 1,00 (Um real) de patrimônio, **COMO SE VÊ NÃO HÁ COMPROMETIMENTO DA BOA ORDEM DAS CONTAS, SEJAM ELAS DE CURTO OU LONGO PRAZO.**

C) VIOLAÇÃO DO ARTIGO 42 DA LRF

Neste tópico é curial observar, novamente, a necessidade de desconto do montante de R\$ 2.024.905,22 do total de iliquidez em 31.12.2016 (R\$ 7.067.074,67), eis que o valor em questão é referente ao acordo de parcelamento celebrado com a empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTE E LIMPEZA (folhas 81/85 destes autos), haja vista que os débitos então integrantes daqueles denominados "dívida de curto prazo" foram baixados e inscritos em "dívida de longo prazo", como aqueles outros débitos (folhas 86/91) que foram acolhidos pelo TCESP e descontados da alcinha "dívida de curto prazo", movimentando necessariamente o índice de iliquidez entre 30.04.2016 e 31.12.2016.

Mais ainda, na apuração em 30.04.2016 devem ser levados em consideração os valores proporcionais de 13º salário e férias que foram empenhados para o exercício de 2016.

Com as devidas correções, tem-se que a Prefeitura Municipal de Ibiúna tinha uma iliquidez no importe de R\$ 5.225.051,38 em 30.04.2016, ao passo que na data de 31.12.2016 o seu índice de iliquidez recuou para R\$ 5.042.169,45, demonstrando a boa gestão do peticionário.

D) DO NÍTIDO PROPÓSITO ELEITORAL DA ANTIGA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Com relação ao exercício financeiro de 2016, cujo julgamento ocorreu no ano de 2020, **foi o ano cujo julgamento de natureza política foi convertido em julgamento eleitoral**, porquanto a deliberação alcançada teve nítido viés eleitoral para alternar o panorama das eleições de 2020, notadamente pela presença do candidato a vice-prefeito da então situação, Vereador Ismael Pereira, na Presidência da Comissão de Finanças e Orçamento, colegiado responsável pela análise e deliberação meritória das contas do Poder Executivo.

O Decreto Legislativo N.º 09/2020, já revogado por essa Edilidade, é datado de 21/10/2020, ao passo que o pleito eleitoral, por força da Emenda Constitucional N.º 107/2020 promulgada em razão da pandemia de COVID-19, foi realizado somente em 15/11/2020, ou seja, promulgada em tempo hábil para atender ao duplo interesse eleitoral: a) Impossibilitar uma substituição tempestiva da chapa majoritária composta pelo atual Prefeito e Vice-Prefeito, este último irmão do Requerente; e; b) Tratando-se o Requerente do então maior apoiador eleitoral da referida chapa, promover a propaganda eleitoral negativa em face dos candidatos com o fulcro de retirar ou afastar a votação dos mesmos alegando serem eles apoiados por um “ficha suja”.

Notem Nobres Edis, a possibilidade de ofertar defesa escrita, juntar documentos e realizar sustentação oral constituíram-se meros simulacros de defesa para transpassar fases obrigatórias, estas alcançadas pelo Poder Judiciário, e alcançar um resultado previamente definido, a rejeição das contas do Requerente, que sabidamente não poderia ser alvo de decisão judicial por força dos princípios da Separação dos Poderes e não revisão do mérito administrativo pelo Poder Judiciário.

Portanto, não há dúvidas de que o julgamento engendrado para apreciar as contas do Poder Executivo no exercício de 2016 foi contaminado por pretensões eleitorais do ano de 2020, desprezando importantes argumentos que poderiam ser colhidos em sede de produção de provas tempestivamente postuladas perante essa Edilidade.

A título argumentativo, **com o deferimento da produção das provas postuladas em 2020**, o Requerente pretendia demonstrar: a) Que o suposto déficit apurado no exercício 2016 não comprometeu os exercícios futuros; b) Que

durante todo o período em que ficou à frente do Poder Executivo o seu déficit acumulado não superou sequer o primeiro ano de seu sucessor (Prefeito João Mello); c) Houveram acordos celebrados, mas que não comprometiam a boa ordem das contas a curto e a longo prazo; d) Não houve violação ao artigo 42 da LRF, mas sim meros erros contábeis, que poderiam ser atestados pelo Secretário a época, que foi arrolado como testemunha.

Aliás, as pretensões de prova do Requerente eram argumentos técnicos que certamente essa Edilidade teria condições de comprovar por si só caso não tivesse sido induzida a erro pela manifesta pretensão eleitoral do então Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Ismael Pereira.

E) DO JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO 2016 – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

O Ministério Público do Estado de São Paulo promoveu ação civil pública imputando a prática de atos de improbidade administrativa por parte do Requerente com lastro no parecer do TCESP (Processo N.º 1003167-12.2019.8.26.0238), o mesmo que orientou o julgamento dessa Edilidade, **sendo que o Poder Judiciário se manifestou pela IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO**, sentença essa transitada em julgado em 12.09.2022, ou seja, **há clara contaminação eleitoral do julgamento das contas do Poder Executivo no exercício de 2016, não só podendo, como também devendo, essa Edilidade promover um julgamento político, sim, mas justo, motivado e com lastro na necessária legalidade.**

Eis o maior dos argumentos que vindicam em prol do peticionário, a apreciação pelo Poder Judiciário, provocado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, dos mesmos termos do parecer prévio do TCESP, culminando com o decreto de que não houve a consumação de atos de improbidade administrativa. É bem verdade que as apurações e as responsabilizações são independentes entre si, todavia, deve haver harmonia para coexistência do sistema de responsabilização para fins de previsibilidade e segurança jurídica.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compulsando integralmente os autos que tramitaram perante o E. TCESP, **é possível concluir que as impropriedades verificadas são todas justificáveis e, mormente, encontram amparo legal e jurisprudencial, seja em julgados do próprio TCESP ou, então, dos Tribunais integrantes do Poder Judiciário.**

Ademais, as imperfeições detectadas, além de passíveis de ajustamento e que não comprometem os exercícios futuros, ainda são capituladas como meros equívocos contábeis, **que poderão ser melhor e tecnicamente explanáveis pelas testemunhas arroladas no rol em anexo, sendo eles próprios que efetivaram os procedimentos analisados nestes autos – todos servidores da fazenda municipal, sejam efetivos ou comissionados.**

B2

Outro meio de prova ora postulado e que se justifica plenamente é a realização de perícia contábil nas contas 2016 do peticionário, pois, é um procedimento complexo e que não encontra unanimidade, inclusive no âmbito do próprio TCESP, haja vista que houve voto divergente no sentido de afastar determinados apontamentos que a maioria formada impôs.

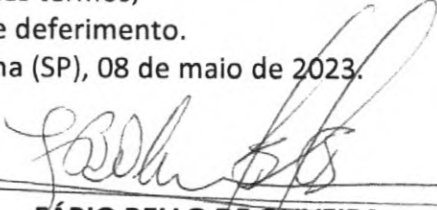
Por fim, vencida toda a instrução processual ora postulada, requer se digne essa Casa de Leis declarar a não ocorrência dos requisitos objetivos da inelegibilidade capitulada no artigo 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar Federal N.º 64/90, não por conveniência ou benevolência com o peticionário, mas em razão de que as parcas impropriedade verificadas não se travestem de irregularidades insanáveis que configurem ato doloso de improbidade administrativa.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Deste modo, requer se digne Vossa Excelência e a E. Comissão de Finanças e Orçamento promoverem a oitiva das testemunhas constantes do rol em anexo – DOC. 01, bem como deferir a realização de perícia contábil nas contas do Poder Executivo no exercício de 2016, haja vista a complexidade envolvida nas razões que levaram o TCESP a emissão do parecer desfavorável, mas que podem ser melhor esclarecidas pelas testemunhas e por um perito a fim de se promover um julgamento que embora seja de natureza política, mas que tenha um lastro técnico-jurídico adequado e exigido minimamente pela legislação de regência, emitindo-se um novo e final relatório da sobredita Comissão que deverá ser submetido ao crivo do Preclaro Colegiado, tudo para ao final do processo essa Edilidade e seus Ínclitos Membros promoverem o julgamento de regularidade das contas do peticionário enquanto Prefeito de Ibiúna no exercício de 2016, haja vista que escoimadas de quaisquer vícios capazes de macular a boa ordem das contas.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente os anteriormente postulados (prova testemunhal e pericial), sem prejuízo de outros que se fizerem necessários no curso da instrução processual e que ficam *incontinenti* postulados.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Ibiúna (SP), 08 de maio de 2023.


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

RG N.º16.378.556

CPF N.º 072.913.518-71





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.- Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.gov.br

e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

33

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 08/2023

De 01 de junho de 2023.

Aprova as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna relativas ao exercício de 2016.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

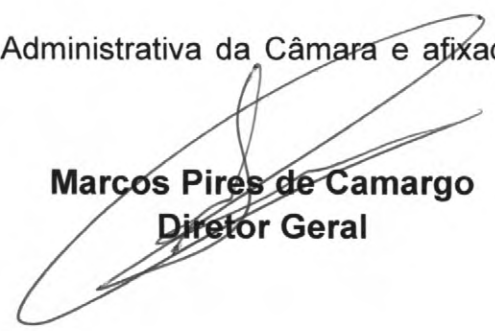
Art. 1º.- Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, relativas ao exercício de 2016, administração Prefeito Sr. Fábio Bello de Oliveira no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016, conforme processo TC nº 004294.989.16-5 e reexame processo TC nº 020488.989.18-7 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º.- Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AO 1º DIA DO MÊS DE JUNHO DE 2023.**


ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria Administrativa da Câmara e afixada no local de costume na data supra.


Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

[e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

CERTIDÃO:

Certifico que foi protocolado na data de 09 de maio de 2023, pelo Sr. Fábio Bello de Oliveira, responsável pelas Contas Municipais no período do ano de 2016, Defesa ao Processo TC nº 004294.989.16-5 do Processo Principal e TC Nº 020488.989.18-7 do processo pedido de reexame do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em razão da Revogação do Decreto Legislativo Nº 09/2020 pelo Decreto Legislativo Nº 06/2022, e em razão da notificação encaminhada por meio do Ofício GPC Nº 150/2023, de 04 de maio de 2023.

Certifico que inscrito para discussão e votação o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao Processo de Prestação de Contas do ano de 2016 – Parecer TC nº 004294.989.16-5 de fls 476 e 477 e fls. 160 e 161 do processo TC nº 020488.989.18-7 – do pedido de reexame, na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 31 de maio de 2023, não estando presente advogado regularmente constituído e/ou responsável pela Conta Municipal de 2016 – Sr. Fábio Bello de Oliveira, que teria assegurado o prazo de 15 (quinze) minutos para apresentação de razões orais.

Certifico mais, na sequência dos trabalhos na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 31 de maio de 2023, foi procedida a leitura do Parecer de folhas 476 e 477 do Processo TC nº. 004294.989.16-5 do processo principal, e fls. 160 e 161 do TC mº 020488.989.18-7 (Ref. TC 004294.989.16-5) do pedido de reexame do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo das Contas do exercício de 2016; seguido pela leitura do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento de fls 176 a 180 do Processo TC nº 004294.989.16-5 processo principal e TC 020488.989.18-7 do processo pedido de reexame, e leitura da defesa apresentada pelo Sr. Fábio Bello de Oliveira. Passado em seguida a discussão aos Srs. Vereadores(as), nenhum Vereador(a) querendo discutir, foi colocado em votação nominal o parecer prévio desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao Processo de Prestação de Contas do ano de 2016, nos termos do artigo 207 do Regimento Interno, sendo rejeitada por doze votos contrários, um voto favorável da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado, uma ausência do Vereador Armelino Moreira Júnior e uma abstenção do Vereador Antônio Reginaldo Firmino – Presidente da Câmara Municipal, portanto aprovada as Contas da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna - exercício de 2016.

Certifico finalmente que após a deliberação pelo Douto Plenário foi publicado e promulgado nos termos regimentais na presente data pelo Sr. Presidente o Decreto Legislativo Nº 08/2023

Ibiúna, 01 de junho de 2023.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral



DECRETO

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 08/2023

De 01 de junho de 2023.

Aprova as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna relativas ao exercício de 2016.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, relativas ao exercício de 2016, administração Prefeito Sr. Fábio Bello de Oliveira no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2016, conforme processo TC nº 004294.989.16-5 e reexame processo TC nº 020488.989.18-7 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º. - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AO 1º DIA DO MÊS DE JUNHO DE 2023.

ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria Administrativa da Câmara e afixada no local de costume na data supra.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 07/2013

De 01 de junho de 2023.

Aprova as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna relativas ao exercício de 2013.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. - Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, relativas ao exercício de 2013, administração Prefeito Sr. Eduardo Anselmo Domingues Neto no período de 01 de janeiro a 06 de setembro de 2013 e de 07 a 31 de dezembro de 2013, administração Prefeito Sr. Fábio Bello de Oliveira no período de 07 de setembro a 06 de dezembro de 2013, conforme processo TC nº. 001781/026/13 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º. - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AO 1º DIA DO MÊS DE JUNHO DE 2023.

ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE

Publicado na Secretaria Administrativa da Câmara e afixado no local de costume na data supra.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Ofício GPC nº. 183/2023

Ibiúna, 07 de junho de 2023.

CÓPIA

PREZADO SENHOR:

Através do presente, encaminho a Vossa Senhoria o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 08/2023**, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2016, deliberado na Sessão Ordinária do dia 31 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE

AO ILMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. EX-PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.


07/06/2023



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Ofício GPC nº. 185/2023

Ibiúna, 07 de junho de 2023.

SENHOR PRESIDENTE:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 08/2023**, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2016, deliberado na Sessão Ordinária do dia 31 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

Dr. SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

**PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

SÃO PAULO - CAPITAL



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Ofício GPC nº. 187/2023

Ibiúna, 07 de junho de 2023.

PREZADO SENHOR:

Através do presente, encaminho a Vossa Senhoria o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 08/2023**, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2016, deliberado na Sessão Ordinária do dia 31 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE

AO ILMO. SR.
MAURO GUIMARÃES COAM
DIRETOR DA UR.9 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SOROCABA – SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Ofício GPC nº. 190/2023

Ibiúna, 07 de junho de 2023.

SENHOR PREFEITO:

CÓPIA

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 08/2023**, referente as Contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna no exercício de 2016, deliberado na Sessão Ordinária do dia 31 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
PAULO KENJI SASAKI
PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A

12/06/23

Alessandra



Câmara Municipal
Estância Turística de
Ibiúna - SP.

Câmara Ibiúna <camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br>

Decreto Legislativo - Contas 2013 e 2016

1 mensagem

Câmara Ibiúna <camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br>

7 de junho de 2023 às 12:56

Para: ur09@tce.sp.gov.br

Bom dia,

Por ordem do Sr. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, encaminhamos os Ofícios GPC N°s 186 e 187/2023, com cópia dos Decretos Legislativos n°s 07 e 08/2023, referente ao novo julgamento das Contas do Poder Executivo do Município de Ibiúna, referente aos exercícios de 2013 e 2016.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Marcos Camargo
Diretor Geral

2 anexos

 **Ofício GPC 186 - Decreto Legislativo 07.pdf**
292K

 **Ofício GPC 187 - Decreto Legislativo 08.pdf**
309K



Câmara Municipal
Estância Turística de
Ibiúna - SP.

Câmara Ibiúna <camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br>

Decreto Legislativo - Contas 2013 e 2016

1 mensagem

Câmara Ibiúna <camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br>
Para: presidencia@tce.sp.gov.br

7 de junho de 2023 às 12:57

Exmo. Senhor Presidente,

Por ordem do Sr. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, encaminhamos os Ofícios GPC N°s 184 e 185/2023, com cópia dos Decretos Legislativos n°s 07 e 08/2023, referente ao novo julgamento das Contas do Poder Executivo do Município de Ibiúna, referente aos exercícios de 2013 e 2016.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Marcos Camargo
Diretor Geral

2 anexos



Ofício GPC 185 - Decreto Legislativo 08.pdf
304K



Ofício GPC 184 - Decreto Legislativo 07.pdf
297K



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP.

Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br

[e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

CERTIDÃO:

Certifico que após a promulgação do Decreto Legislativo Nº 08/2023, de 01 de junho de 2023, foram encaminhados o Decreto Legislativo Nº 08/2023 ao Ex-Prefeito do Município de Ibiúna – Sr. Fábio Bello de Oliveira, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Dr. Sidney Estanislau Beraldo; ao Diretor Técnico de Divisão da Unidade Regional 9 – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Sr. Mauro Guimarães Coam; ao Prefeito do Município de Ibiúna – Sr. Paulo Kenji Sasaki por meio dos Ofícios GPC Nºs 183, 185, 187 e 190/2023 de 07 de junho de 2023, respectivamente.

Certifico mais, o Decreto Legislativo nº 08/2023, de 01 de junho de 2023, foi publicado no jornal “Diário Oficial” da Estância Turística de Ibiúna, edição nº 948 – Ano 21, de 06 de junho de 2023, página 03, em que fazemos a juntada ao Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2023 na presente data.

Ibiúna, 12 de junho de 2023.

Marcos Pires de Camargo
Diretor Geral